

CIRCULAR SUP/ADIG Nº 86/2025-BNDES

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025

Ref: Fundo Garantidor para investimentos – Programas de Garantia do PEAC

Ass.: Comunica aos Agentes Financeiros as alterações no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia do Fundo Garantidor para Investimentos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (“Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC”).

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais – ADIG, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS as seguintes alterações:

- a) o art. 18 passa a prever nos casos de sistemas cooperativos nos quais houver prestação de garantias por entes cooperativos face à inadimplência do associado Tomador do Crédito com garantia do FGI, o aperfeiçoamento da cláusula de sigilo bancário, para maior segurança jurídica, prevendo expressamente que o fornecimento de informações da operação de crédito inclua também os dados de fiança honrada por cooperativa singular, vinculada à operação original, assegurando o acesso tanto pelo FGI quanto pelo Agente Financeiro repassador;
- b) o §1º do art. 22 passa a dispor que o protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia (SOG), relativo a operações contratadas com recursos livres ou oriundos de outras fontes, deverá ser efetuado, obrigatoriamente, em data anterior àquela estabelecida para a primeira amortização da respectiva operação; e
- c) o art. 42 passa a tornar expressa a exceção ao prazo de 90 dias estabelecido para a comunicação, pelo Agente Financeiro ao BNDES, dos recursos recuperados, quando se tratar da hipótese prevista no art. 40 (leilões de valores honrados e não recuperados), para os quais deverá ser observado o prazo estabelecido em ato do Conselho Monetário Nacional.

O Anexo a esta Circular apresenta a versão atualizada do Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC.

Esta Circular entra em vigor na presente data, revogando-se o Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC, divulgado por meio da Circular SUP/ADIG nº 023/2025-BNDES, de 12.03.2025.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações e Canais Digitais
BNDES

Anexo 1

FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (FGI)

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES PARA OUTORGA DE GARANTIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA (PEAC-FGI) E NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO SOLIDÁRIO RS (PEAC-FGI CRÉDITO SOLIDÁRIO RS) – “REGULAMENTO DOS PROGRAMAS DE GARANTIA DO PEAC”

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantia a Agentes Financeiros, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia (Peac-FGI), com o objetivo de complementar garantias nas operações de crédito concedidas a microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, que tenham sede ou estabelecimento no Brasil e que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e ainda, nos termos deste Regulamento e seus anexos, a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), em microcrédito concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Parágrafo único. Poderão ainda ser garantidas, em contratações até 31 de dezembro de 2020, as operações de crédito concedidas para empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividades econômicas no Brasil, de porte superior aos indicados no *caput* deste artigo e que contemplem em seus objetos sociais, em 13 de setembro de 2020, alguma das atividades econômicas listadas na Portaria nº 20.809, de 14 de setembro de 2020.

Art. 1º-A O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantia a Agentes Financeiros, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário RS (FGI PEAC Crédito Solidário RS), em operações de crédito celebradas com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023, que tenham sede ou estabelecimento em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e que tenham renda ou receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 1º-B O Fundo Garantidor para Investimentos – FGI poderá outorgar garantia a Agentes Financeiros, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário RS (FGI PEAC Crédito Solidário RS), em operações de crédito celebradas com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham renda ou receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

Administrador do FGI: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Advertência: Notificação, por escrito, enviada pelo Administrador do FGI ao Agente Financeiro para comunicar a identificação de inconformidade nos procedimentos ou atividades deste com relação à regulamentação dos Programas de Garantia do PEAC, podendo constar recomendações de correções e/ou boas práticas a serem perseguidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Agente Financeiro: Instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pelo Administrador do FGI para contratação de Operações de Crédito com Outorga de Garantia no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC.

Anexo PLP: É o Anexo I deste Regulamento, que divulga os Produtos, Linhas e Programas Passíveis de Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

Auditoria: Exame de conformidade dos procedimentos ou das atividades do Agente Financeiro relacionados às Operações garantidas no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC.

Cancelamento da Garantia: Extinção de obrigação dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC em honrar o compromisso firmado, ou como penalidade por infração a sua regulamentação, ou por solicitação do Agente Financeiro antes do Pagamento de Honra.

Carteira PJ: Saldo da carteira de operações de crédito realizadas com pessoas jurídicas no Brasil na data-base mais recente disponível anterior à habilitação, de acordo com informações extraídas do sistema IFdata do Banco Central do Brasil.

CDI: Certificado de Depósito Interbancário.

Circular de Declaração de Responsabilidade pela Veracidade de Informações e Exatidão de Valores Reembolsados: Circular emitida pelo Administrador do FGI que dispõe sobre a declaração que os Agentes Financeiros deverão encaminhar de responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores reembolsados, incluindo a discriminação do valor total recebido do(s) Tomador(es) de Crédito e daquele reembolsado no período, nas operações de crédito no âmbito dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, com vistas a atender ao

disposto no art. 4º da Resolução CMN nº 4.971, de 16/12/2021, e nos §§ 4º e 8º do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19.08.2020.

Cobrança de Indenização: Penalidade aplicável pelo Administrador do FGI quando da constatação, após o pagamento de honra, de negligência ou qualquer irregularidade do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação de crédito definidos em sua política de crédito, ou de infração à Regulamentação dos Programas de Garantia do PEAC ou de qualquer outra legislação aplicável na constituição das operações de crédito com outorgas de garantia dos Programas de Garantia do PEAC, de modo a indenizar o Fundo pelos gastos incorridos com o Pagamento de Honra.

ECG: Encargo por Concessão de Garantia. É a contrapartida devida ao FGI PEAC pela Outorga de Garantia, devido a cada Liberação de Parcela do crédito durante a vigência da Medida Provisória nº 975, de 2020 e para operações de crédito formalizadas a partir de 1º de janeiro de 2024.

ECG Complementar: Encargo por Concessão de Garantia Complementar. É a contrapartida devida ao FGI PEAC pela extensão do prazo da operação, devido na data da formalização da prorrogação e somente aplicável a formalizações de prorrogação realizadas a partir de 1º de janeiro de 2024.

Empresas de Grande Porte: São as empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividades econômicas no Brasil, que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e que contemplassem em seus objetos sociais, em 13 de setembro de 2020, alguma das atividades econômicas listadas na Portaria SEPEC/ME nº 20.809, de 14 de setembro de 2020.

Entidades de Médio Porte: São as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

Entidades de Pequeno Porte: São as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

Entidades de Porte Micro: São os microempreendedores individuais, as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou

renda bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito.

FGI: Fundo Garantidor para Investimentos.

FGI PEAC: Patrimônio segregado dentro do patrimônio do FGI, destinado à execução do Peac-FGI, voltado à estabilização do mercado de crédito no contexto da pandemia do coronavírus, na forma definida no Estatuto do FGI.

FGI PEAC Crédito Solidário RS: Patrimônio segregado dentro do patrimônio do FGI, destinado à execução do PEAC Crédito Solidário RS, voltado ao atendimento à demanda decorrente das catástrofes ocorridas em setembro de 2023 e em abril e maio de 2024 em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – RS.

FGI Tradicional: patrimônio constituinte do FGI, de caráter permanente, na forma definida no Estatuto do FGI, para garantir as operações do FGI que não sejam contratadas no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC.

Formulário de Solicitação de Adesão ao PEAC: É o Anexo III desse Regulamento, documento que formaliza o pedido de adesão aos PEAC por parte do Agente Financeiro e que dá início processo de análise do pedido pelo Administrador do FGI.

Habilitação: Procedimento por meio do qual o Agente Financeiro demonstra atender as condições para Outorga de Garantia pelo FGI, concluído com a celebração de Termo de Adesão, no âmbito do FGI PEAC e com o protocolo da solicitação de outorga de garantia no âmbito do FGI PEAC Crédito Solidário RS.

Índice de Cobertura de Inadimplência: Índice que indica as perdas cobertas por cada um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC para cada carteira do Agente Financeiro, definida de forma segregada nos termos do Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC e seus anexos.

Informe de Liberação Posterior: É o informe mencionado no Anexo II, mediante o qual o Agente Financeiro informa a existência de liberação de crédito.

Liberação de Parcela: Ocorre quando o Agente Financeiro credita, total ou parcialmente, o Valor do Crédito ao Tomador de Crédito.

Limite por Agente Financeiro: montante máximo de capital do patrimônio do FGI PEAC disponibilizado a cada Agente Financeiro para suportar contratações de operações com garantia no âmbito do FGI PEAC.

Operação ou Operação de Crédito: É o crédito concedido nas modalidades financiamento ou empréstimo.

Outorga de Garantia: Compromisso assumido por um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência do Tomador de Crédito, observadas as disposições dispostas neste Documento e no Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC.

Pagamento de Honra: É o desembolso realizado ou pelo FGI PEAC ou pelo FGI PEAC Crédito Solidário RS ao Agente Financeiro, em nome do Tomador de Crédito, referente à parcela garantida do crédito pelo respectivo Programa.

Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC: Menção aos dois patrimônios segregados do FGI vinculados ao PEAC – FGI PEAC e FGI PEAC Crédito Solidário RS.

Prazo Total da Operação: Prazo total contratado para a Operação de Crédito, em meses.

Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia (Peac-FGI): programa constituído com base na Medida Provisória nº 975, de 01.06.2020, convertida na Lei nº 14.042, de 19.08.2020, na modalidade de garantia, que tem por objetivo facilitar o acesso a crédito e preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.

Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário (Peac-FGI Crédito Solidário RS): Programa constituído com base na Medida Provisória nº 1.189, de 27.09.2023, para atendimento à catástrofe ocorrida em setembro de 2023 em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - RS, cujo estado de calamidade tenha sido reconhecido por ato do Poder Executivo federal, bem como aos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos da Medida Provisória nº 1.216, de 09.05.2024.

Programas de Garantia do PEAC: menção a ambos os Programas de Garantia do PEAC: Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia (Peac-FGI) e Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário.

Projeto de Amortizações: Relação com o valor e a data de vencimento de todas as amortizações de principal previstas para a Operação.

Recursos Livres ou de Outras Fontes: Recursos não oriundos do Sistema BNDES.

Refinanciamento de Operação: Refinanciamento de operação com outorga de garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC formalizada pelos Agentes Financeiros, anteriormente à Solicitação de Honra, mediante aditamento da operação garantida e sem a formalização de novo contrato com Novação da Dívida.

Saldo Não Honrado Passível de Recuperação: Somatório das parcelas de principal não honradas pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, isto é, as parcelas vencidas imediatamente anteriores ao período de 12 (doze) meses que antecede a Solicitação de Honra, descontadas as recuperações de crédito revertidas ao Agente Financeiro referentes a essas parcelas.

Selic: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Sistema BNDES: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

Situação de Normalidade na Operação: Situação em que o crédito é pago de acordo com o fluxo financeiro programado, sem inadimplência.

Solicitação de Honra: Pedido de cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito, realizado pelo Agente Financeiro, em Operação com garantia de cada um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

Solicitação de Outorga de Garantia: É o procedimento por meio do qual o Agente Financeiro solicita a Outorga de Garantia por um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC para a(s) sua(s) Operação(ões) elegível(is). A Solicitação de Outorga de Garantia ocorre, para Operações com Recursos Livres ou de Outras Fontes, na data do protocolo do pedido pelo Agente Financeiro no Portal dos Fundos Garantidores, enquanto que, no caso de Operações com recursos oriundos do Sistema BNDES, ocorre na data da informação ao Sistema BNDES da contratação junto ao Tomador de Crédito.

Suspensão da Cobertura: É a cessação temporária dos efeitos da cobertura dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, devido à ocorrência de um fato impeditivo no curso da garantia outorgada.

Taxa de Juros Média do Agente Financeiro: A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro corresponde à taxa de juros média apurada em cada carteira de Operações contratadas pelo Agente Financeiro no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, definida de forma segregada para operações contratadas originalmente até 31 de dezembro de 2020, para operações contratadas originalmente entre 22 de agosto de 2022 e 31 de dezembro de 2023 e para operações contratadas originalmente a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2024, bem como segregadas por cada um dos Programas de Garantia do PEAC, ponderada pelo Valor do Crédito, cobrada no curso normal da Operação, não considerando multa ou encargos cobrados em função de eventual mora e/ou inadimplemento, sendo taxas pós-fixadas ou flutuantes convertidas conforme tabela de equivalência de taxas divulgada mensalmente pelo Administrador do FGI.

Termo de Adesão: Documento que formaliza a adesão por parte do Agente Financeiro às condições gerais para Outorga de Garantia por cada um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC constantes do Estatuto do FGI e do Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC.

Termo de Compromisso: Documento que registra compromisso do Agente Financeiro em adequar seus procedimentos ou atividades para atender a exigências regulamentares dos Programas de Garantia do PEAC e sanar irregularidades constatadas.

TLP: Taxa de Longo Prazo do BNDES.

Tomador de Crédito: Entidade tomadora do crédito que pode ser objeto de garantia pelo FGI no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC.

Valor da Garantia: Corresponde ao Valor do Crédito multiplicado pelo percentual de cobertura do respectivo Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC.

Valor do Crédito: Corresponde ao valor total do crédito contratado pelo Tomador de Crédito.

Valor Honrado a Recuperar: Corresponde, para cada operação garantida, ao valor do Pagamento de Honra, atualizado pela Taxa Selic desde a data do pagamento da honra, deduzidos os valores repassados ao respectivo Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC em razão da recuperação do crédito, atualizados pela Taxa Selic desde a data do repasse aos respectivos Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC.

Valor Liberado da Operação: Somatório das Liberações de Parcela já realizadas de uma mesma Operação de Crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da Liberação de Parcela.

Valor Solicitado do Crédito: corresponde ao valor do crédito informado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga de Garantia, que será: igual ao Valor do Crédito, caso o Agente Financeiro não adote a opção de incorporação (adição) do valor do ECG; ou igual à diferença entre o Valor do Crédito e o valor do ECG, caso contrário.

Vencimento Ordinário: Data de vencimento da última amortização da Operação de Crédito.

CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 2º. A Habilitação do Agente Financeiro para a realização de operações com garantia de algum dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC estará sujeita ao atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- I – Ser Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II – Possuir Carteira PJ igual ou superior a R\$ 50 milhões, apurado no âmbito do conglomerado financeiro a que pertencer;
- III – Encaminhar pedido de Habilitação com informações requeridas pelo Administrador do FGI, incluindo, em particular, declaração sobre a existência de política de recuperação de créditos documentada em sua instituição, por meio do Formulário de Solicitação de Adesão ao PEAC;
- IV – Cumprir, pelo menos, uma das seguintes condições na data do pedido de Habilitação:
 - a) ser credenciado como Agente Financeiro do Sistema BNDES e possuir limite para Operações de repasse com o BNDES ou com a FINAME; ou
 - b) possuir classificação de risco de crédito vigente emitida por agência de classificação de risco igual ou superior a BBB- em escala nacional de longo prazo e obter conceito cadastral no mínimo “regular” na análise cadastral realizada pelo Administrador do FGI;

V - Firmar o Termo de Adesão aceitando expressamente todos os termos do Estatuto do FGI e em relação ao Regulamento de operações no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC.

§ 1º Os Agentes Financeiros habilitados no FGI Tradicional que desejarem contratar garantias dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC deverão atender aos requisitos dispostos neste artigo.

§ 2º Para fins do disposto na alínea b) do inciso IV do caput deste artigo, será aceita classificação de risco de crédito emitida por uma das seguintes agências classificadoras de risco: Standard & Poor's, Fitch Ratings ou Moody's Investors Services.

§ 3º A política de recuperação de crédito de que trata o inciso III do caput deste artigo não será objeto de análise e/ou aprovação pelo Administrador, podendo apenas servir de base para eventual Auditoria futura dos procedimentos de recuperação de créditos empregados pelo Agente Financeiro nas operações honradas pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

§ 4º A Habilitação do Agente Financeiro para contratar operações com garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC poderá ser suspensa a qualquer tempo, a exclusivo critério do Administrador do FGI, na ocorrência de evento envolvendo o Agente Financeiro ou seus controladores diretos ou indiretos que tornem incompatível a manutenção de sua adesão ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

§ 5º A perda da condição, após a Habilitação do Agente Financeiro, de algum dos requisitos dispostos no inciso IV deste artigo, não ensejará necessariamente a suspensão da sua Habilitação, ficando esta análise a critério do Administrador do FGI.

§ 6º Os Agentes Financeiros habilitados até 31 de dezembro de 2020 preservarão essa condição a partir de 2022, observado o disposto no § 4º deste artigo, para toda a vigência do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, desde que atendam ao critério disposto no inciso IV deste artigo, na revisão realizada pelo Administrador do FGI antes da reabertura do protocolo de operações prevista no inciso II do artigo 22.

§ 7º Os Agentes Financeiros habilitados no Peac-FGI estarão habilitados a operar o Peac-FGI Crédito Solidário RS, nos termos do Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC, mesmo que estejam com o limite cancelado no Peac-FGI.

Art. 3º No caso de sistemas cooperativos de crédito, com a consideração de suas diversas entidades como uma única concedente de crédito, deverão ser cumpridas as seguintes condições cumulativas:

I – a habilitação ao Peac-FGI deverá ser realizada por banco cooperativo ou por cooperativa central nos termos do Regulamento dos Programas de Garantias do PEAC; e

II – deverão ser cumpridos integralmente os requisitos do artigo 2º, sendo imprescindível o atendimento à condição da alínea a) do inciso IV.

Parágrafo Único. O banco cooperativo e/ou a cooperativa central habilitados no Peac-FGI serão responsáveis pela interface com o Administrador do FGI e assumirão responsabilidade civil e administrativa pelos atos das cooperativas singulares de

crédito integrantes do sistema cooperado ao qual pertencem e que foram consideradas no cômputo do conglomerado financeiro realizado pelo BNDES e pela FINAME.

CAPÍTULO III – DAS OPERAÇÕES GARANTIDAS

Art. 4º Os Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC poderão outorgar garantia às Operações cujo risco seja classificado pelo Agente Financeiro como nível “AA”, “A”, “B”, “C” ou “D”, ou cujo percentual de perda esperada atribuído pelo Agente Financeiro seja de até 10% (dez por cento), inclusive, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC para a referida classificação.

§ 1º A classificação de risco das operações a que se refere o caput é atribuição exclusiva do Agente Financeiro, sem qualquer intervenção ou validação pelo Administrador do FGI.

§ 2º Serão passíveis de Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC somente novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa Emergencial de Acesso a Crédito com os Tomadores de Crédito descritos no artigo 5º, observadas cumulativamente as condições descritas no item 1 do Anexo XVI deste Regulamento.

§ 3º Serão passíveis de Outorga de Garantia Operações com taxas de juros prefixadas ou com as seguintes taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, sempre em moeda nacional:

I – CDI;

II – Selic;

III – TLP; ou

IV – outros indexadores, restritos aos produtos, linhas e programas previstos no Anexo I.

§ 4º Serão passíveis de Outorga de Garantia Operações de Crédito nas modalidades de empréstimo ou financiamento para capital de giro isolado e de financiamento ao investimento em ativos fixos, inovação, aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens e projetos, inclusive contemplando capital de giro complementar, contratadas com:

I - Recursos Livres ou de Outras Fontes; ou

II - recursos oriundos do Sistema BNDES, proveniente de linhas específicas divulgadas pelo Administrador do FGI por meio do Anexo PLP.

§ 5º Não são passíveis de Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC as Operações:

I - cujo Tomador de Crédito esteja com obrigações financeiras em atraso superior a 14 (quatorze) dias corridos em qualquer modalidade de crédito com o Agente Financeiro na data da Solicitação de Outorga de Garantia;

II – cujo Tomador de Crédito seja, direta ou indiretamente, controlado por pessoa jurídica de Direito Público interno;

III - cujo Tomador de Crédito esteja incluído no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, previsto pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº4 de 11.05.2016;

IV – não enquadradas nas linhas de empréstimo e financiamento do Sistema Financeiro Nacional – SFN;

V – que sejam contempladas com garantias prestadas por outros fundos garantidores ou programas de garantia, inclusive do FGI;

VI – contratadas no âmbito do “Programa de Estímulo ao Crédito”, instituído pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021;

VII – de crédito rotativo, exceto nos casos previstos no Anexo I deste Regulamento;

VIII – de arrendamento mercantil;

IX – de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público exceto nos casos previstos no Anexo I deste Regulamento;

X – de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento com Outras Fontes provenientes do setor público, externas ao próprio Agente Financeiro, exceto nos casos previstos no Anexo I deste Regulamento, que contemplem:

- a) compartilhamento ou assunção integral do risco de crédito do tomador perante o Agente Financeiro por parte de ente ou fundo público; ou
- b) taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do *spread* do Agente Financeiro, inferior à Selic;

XI – destinadas às seguintes atividades econômicas:

- a) Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09);
- b) Bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01);
- c) Motéis, saunas e termas (CNAE 5510-8/03 e 9609-2/05);
- d) Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92);
- e) Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03);
- f) Clubes (CNAE 9312-3/00);
- g) Extração de minério de metais preciosos e de gemas (CNAE 0724-3/01 e 0893-2/00), na hipótese de concessão de empréstimo, capital de giro isolado ou apoio à aquisição de itens destinados a atividades que incorporem lavra rudimentar ou garimpo;
- h) Caça e serviços relacionados (CNAE 01.7);
- i) Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais (CNAE 94.1);
- j) Atividades de organizações sindicais (CNAE 94.2);
- k) Atividades de organizações religiosas (CNAE 94.91-0);
- l) Atividades de organizações políticas (CNAE 94.92-8);

- m) Serviços domésticos (CNAE 97); ou
- n) Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais (CNAE 99).

XII – realizadas com finalidade de investimento no âmbito dos seguintes empreendimentos não apoiáveis pelo Sistema BNDES:

- a) Incorporação e construção de empreendimentos imobiliários (CNAE 41), ressalvado o apoio a projetos:
 - i. localizados em polos de desenvolvimento ou de inovação;
 - ii. localizados em centros ou distritos históricos;
 - iii. integrados em programas de revitalização urbana;
 - iv. destinados a atividades ligadas à preservação e valorização do patrimônio

cultural; e

- v. destinados a arrendamento para atividades produtivas de saúde e educação;
- b) Extração de minerais que incorporem processo de lavra rudimentar ou garimpo (CNAE 07 e 08);
- c) Geração de energia termelétrica exclusivamente a carvão mineral (CNAE 3511-5/01);
- d) Produção de carvão mineral dedicada exclusivamente a usinas termelétricas (CNAE 05); ou
- e) Geração de energia termelétrica exclusivamente a óleo derivado de petróleo (CNAE 3511-5/01).

XIII – em que haja previsão contratual de obrigação, ou retenção de recursos, para liquidação de débitos preexistentes com o Agente Financeiro;

XIV - cujo Tomador de Crédito seja devedor em operação honrada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC que possua Valor Honrado a Recuperar;

XV - cujo Tomador de Crédito se encontre em débito com o sistema da seguridade social, na data da contratação, para operações contratadas a partir de 2022;

XVI – cujo Tomador de Crédito tenha descumprido obrigação de manutenção de empregos prevista no artigo 18-A deste Regulamento;

XVII – cujo Tomador de Crédito seja cooperativa de crédito, partido políticos, entidade sindical ou organização religiosa.

XVIII - que não estejam cadastradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR.

§ 6º Não se admitirá a contratação de garantia de uma mesma operação simultaneamente no âmbito do Peac-FGI e do PEAC-FGI Crédito Solidário RS.

Art. 4º-A. É vedado aos Agentes Financeiros condicionar o recebimento, processamento ou deferimento da solicitação de contratação de crédito com garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

Art. 4º-B. Para fins de concessão de crédito com garantia por quaisquer dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, os Agentes Financeiros observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos 6 (seis) meses anteriores à contratação que constem de:

I – cadastros e sistemas próprios internos;

II – sistemas de proteção ao crédito;

III – bancos de dados com informações de adimplemento, desde que mantidos por gestores registrados no Banco Central do Brasil;

IV – sistemas, banco de dados e cadastros mantidos pelo Banco Central do Brasil; e

V – sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Parágrafo Único. O acesso aos sistemas, ao banco de dados e aos cadastros de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo depende de prévia e expressa autorização dos Tomadores de Crédito, devendo os Agentes Financeiros manter a documentação comprobatória dessas autorizações à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV – DOS TOMADORES DE CRÉDITO

Art. 5º O FGI PEAC prestará garantias ao Agente Financeiro em operações de crédito concedidas a microempreendedores individuais, a empresas de micro, pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas que tenham sede ou estabelecimento no Brasil e que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), salvo nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, em que a receita bruta a ser considerada poderá ser a constante do segundo ano-calendário anterior ao da contratação da operação de crédito), e ainda, nos termos deste Regulamento e seus anexos, a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), em microcrédito concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 5º-A O FGI PEAC Crédito Solidário RS prestará garantias ao Agente Financeiro em operações de crédito com pessoas jurídicas de direito privado, empresários individuais e pessoas físicas produtores rurais que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023, que tenham sede ou estabelecimento em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal ou que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e que tenham renda ou receita bruta anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§1º Não será concedida garantia no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC às cooperativas de crédito, partidos políticos, entidades sindicais e organizações religiosas.

§ 2º Para fins de apuração da receita bruta mencionada no caput dos artigos 5º e 5º-A, poderá ser utilizado pelo Agente Financeiro o mesmo critério utilizado para classificação e reporte de informações de suas operações de crédito para o Banco Central do Brasil

§ 3º Para as outorgas de garantia previstas no caput dos artigos 5º e 5º-A, caso o Tomador de Crédito integre grupo econômico, será considerado, para fins de classificação de seu porte, o conceito do grupo econômico definido:

I - pelo próprio Agente Financeiro, para o caso de operações realizadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes; ou

II – pelo Sistema BNDES, para o caso de operações realizadas com recursos oriundos do BNDES ou da FINAME.

CAPÍTULO V – DO ENCARGO POR CONCESSÃO DE GARANTIA

Art. 6º. O Agente Financeiro pagará ao FGI PEAC um Encargo por Concessão de Garantia – ECG devido proporcionalmente a cada Liberação de Parcela do crédito objeto de garantia do FGI PEAC, desde que a Liberação de Parcela tenha ocorrido até 19 de agosto de 2020 ou a formalização da operação de crédito objeto de garantia tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2024, nos termos dispostos no item 2 do Anexo XVI deste Regulamento.

Parágrafo único. O ECG poderá ser pago por um terceiro interessado, tais como fundos públicos ou privados, autarquias ou outros entes, desde que previamente aprovado pelo Administrador do FGI PEAC.

Art. 7º. O valor do Fator K (Fator de Concessão de Garantia), variará em função do Prazo Total da Operação, respeitando as tabelas para operações de garantia do FGI Tradicional, constantes no subitem 2.1.7 do Anexo XVI deste Regulamento.

Art. 8º. Nas operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito do PEAC, conforme disposto pelo art. 6º, o pagamento do ECG ao FGI PEAC deverá ser realizado conforme período indicado e demais orientações constantes no subitem 2.2 do Anexo XVI deste Regulamento.

Art. 8º-A Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito do PEAC, conforme disposto pelo art. 6º, o pagamento do ECG ao FGI PEAC será realizado, conforme período indicado e demais orientações constantes no subitem 2.3 do Anexo XVI deste Regulamento.

Art. 9º. Deverá ser recolhido um ECG complementar, nos termos descritos no subitem 2.4 do Anexo XVI deste Regulamento:

I - em caso de Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI PEAC, inclusive para operações contratadas entre 20 de agosto de 2020 até 31 de dezembro de 2023, nos termos dos artigos 26 e 27, prorrogado o Vencimento Ordinário; e

II - em caso de Refinanciamento de Operação com Outorga de Garantia pelo FGI PEAC Crédito Solidário RS entre 1º de janeiro de 2024 e 08 de maio de 2024.

Art. 10. O ECG, devido pelo Agente Financeiro ao FGI PEAC, não será objeto de devolução.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Art. 11. Fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal em Operação com Outorga de Garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, porém, o Agente Financeiro poderá exigir a constituição dessas garantias do Tomador de Crédito, de acordo com sua política de crédito, sendo a análise e formalização de tais garantias de responsabilidade do Agente Financeiro.

§ 1º Antes da Solicitação de Honra, é permitida a alteração, substituição e dispensa de garantias constituídas, de acordo com a política de crédito do Agente Financeiro, desde que, cumulativamente:

I – As alterações ao conjunto de garantias sejam objeto de aditivo ao contrato de crédito; e

II – o Tomador de Crédito não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditivo, salvo na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Após o Pagamento de Honra, a alteração, substituição e dispensa de garantias constituídas devem observar o disposto no artigo 37.

§ 3º Em caso de falecimento do prestador de garantia fidejussória, será permitida a realização de aditivo ao contrato de crédito para substituição da garantia, mesmo que o Tomador de Crédito tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditivo, desde que realize os procedimentos em conformidade com sua política de recuperação de créditos.

Art. 12. É facultada, em Operação com Outorga de Garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, a pactuação de obrigação solidária de sócio ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento, de acordo com a política de crédito do Agente Financeiro.

Art. 13. Todas as garantias constituídas em favor da Operação com Outorga de Garantia de quaisquer dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12, deverão ser compartilhadas entre o Agente Financeiro e o respectivo patrimônio com o qual foi contratada a garantia na proporção da cobertura contratada perante cada patrimônio.

CAPÍTULO VII – DOS LIMITES PARA CONTRATAÇÃO E OUTORGA DE GARANTIA E PARA COBERTURA DE INADIMPLÊNCIA

Art. 14. As garantias concedidas pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC observarão as seguintes condições, cumulativamente:

I – cobertura de 80% (oitenta por cento) do Valor do Crédito, por Operação de Crédito, considerando apenas o principal da dívida;

II – limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o somatório dos Valores do Crédito em Operações objeto de garantia do FGI PEAC contratadas originalmente a partir de 2022 para cada Tomador de Crédito, por Agente Financeiro, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – limite mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o Valor do Crédito em cada Operação; e

IV – limite máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o somatório dos Valores do Crédito em Operações objeto de garantia do FGI PEAC Crédito Solidário RS para cada Tomador de Crédito, por Agente Financeiro.

Parágrafo único. Havendo a extinção das garantias outorgadas ou a liquidação das operações do Tomador de Crédito com garantia do fundo, o limite será recomposto.

Art. 15. A cobertura, pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro, é limitada conforme disposto no item 3 do Anexo XVI deste Regulamento.

Art. 16. O Limite por Agente Financeiro para operações no âmbito do Peac-FGI será divulgado periodicamente pelo Administrador do FGI mediante circular, considerando o valor comprometido com garantias concedidas no âmbito do patrimônio do FGI PEAC e o capital disponível para concessão de garantias, segundo a metodologia prevista na Portaria GM/MDIC nº 147, publicada em 20 de maio de 2024 ou outra que vier a substituí-la, bem como eventuais renúncias voluntárias à cobertura máxima de inadimplência autorizada pelo art.16-D e o número de Agentes Financeiros habilitados por meio do formulário disponível no Anexo III a este regulamento e aqueles que tenham manifestado interesse em contratar operações com garantia do FGI PEAC por meio do formulário disponível no Anexo XII.

§ 1º O Limite por Agente Financeiro observará os seguintes pesos relativos (p_i) por faixa i de Carteira PJ:

Faixa i	Carteira PJ do Agente Financeiro (R\$ bilhões)	p_i
1	Entre 0,05 e 0,1	0,1

2	Maior que 0,1 até 1	0,5
3	Maior que 1 até 10	2,5
4	Maior que 10 até 100	7,5
5	Acima de 100	12,5

§ 2º Instituições financeiras pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, bem como cooperativas de crédito que sejam integrantes de um mesmo sistema mas habilitadas separadamente, terão limite definido com base no somatório de suas respectivas Carteiras PJ, sendo:

I - o limite resultante dividido proporcionalmente entre elas segundo o peso de suas Carteiras PJ; e

II - Para os bancos cooperativos e cooperativas de crédito centrais, para o fim de cômputo da Carteira PJ, poderá ser considerado o conjunto de Instituições Financeiras vinculadas, diretamente ou não, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial, tal como estabelecido pelo Banco Central do Brasil, incluindo ainda Sistemas Cooperativos ou cooperativas centrais que sejam objeto de avaliação consolidada desde que haja a responsabilidade solidária das entidades componentes desse sistema pelas obrigações contraídas junto ao fundo, desde que entendidas pelo Banco Central do Brasil como pertencentes a um Conglomerado Financeiro.

§ 3º A cada revisão periódica do Limite por Agente Financeiro a ser realizada pelo Administrador do FGI, o número de Agentes Financeiros habilitados e que tenham manifestado interesse em contratar operações com garantia do FGI PEAC, conforme mencionado no caput deste artigo, será apurado considerando data de corte a ser divulgada pelo Administrador do FGI mediante circular.

§ 4º O Limite por Agente Financeiro válido para o período com início na data da reabertura prevista no inciso II do artigo 22 até 31 de outubro de 2022 considerará posição contábil do FGI PEAC em 31 de dezembro de 2021 para definição do capital disponível para concessão de garantias.

§ 5º O Limite por Agente Financeiro válido para o período com início em 1º de novembro de 2022 até 31 de dezembro de 2022 considerará posição contábil do FGI PEAC em 30 de junho de 2022 para definição do capital disponível para concessão de garantias.

§ 6º Os períodos posteriores de validade de limites tomarão a última posição contábil disponível do FGI PEAC, e serão trimestrais de 1º de janeiro de 2023 a 31 de março de 2024 e, a partir de 1º de abril de 2024, passarão a ter a periodicidade definida no Anexo XIV deste Regulamento.

§ 7º (Revogado)

§ 8º O desempenho do Agente Financeiro na utilização do limite concedido será apurado pelo Administrador do FGI conforme disposto no Anexo XIV a este regulamento e será base para ampliação, redução ou cancelamento do Limite por Agente Financeiro a cada rodada de distribuição de limites.

§ 9º O Limite por Agente Financeiro em cada período será consumido à razão de %CM_i para operações realizadas com Entidades de Porte Micro; de %CP para operações realizadas com Entidades de Pequeno Porte; e à razão de %CM para operações realizadas com Entidades de Médio Porte, onde %CM_i, %CP e %CM são os percentuais dispostos no subitem 3.1 do Anexo XVI deste Regulamento.

§ 10 Não serão consideradas para os efeitos deste artigo as operações do Peac-FGI Crédito Solidário RS.

Art. 16-A. (Revogado)

Art. 16-B. O montante comprometido com garantias outorgadas para fins do disposto no § 1º do art. 1º não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) dos valores integralizados pela União no FGI para constituição do patrimônio segregado do FGI PEAC.

Art. 16-C. O limite a ser disponibilizado para contratações de garantias no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS será unificado para todos os Agentes Financeiros e será determinado pela alavancagem máxima do FGI PEAC Crédito Solidário RS, conforme previsto no art. 22-A do Estatuto do FGI.

Art. 16-D. A cobertura máxima da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro para a carteira de Operações contratada pelo Agente Financeiro no âmbito do Peac-FGI até 31 de dezembro de 2020 poderá ser reduzida por renúncia voluntária de cada Agente Financeiro, conforme disposto no Anexo II deste Regulamento.

§1º O valor renunciado será revertido em aumento do limite disponível de cobertura para a carteira corrente de Operações contratadas no âmbito do Peac-FGI, nos seguintes termos:

I – metade do valor renunciado será alocada ao limite do Agente Financeiro que efetuou a renúncia, com distribuição desses valores ao longo de períodos subsequentes conforme definido no Anexo XIV deste Regulamento;

II – competirá ao Agente Financeiro, no ato de sua renúncia, determinar quanto deverá ser distribuído a cada período;

III – a outra metade será alocada ao limite de todos os Agentes Financeiros aptos a receberem limite a cada período, incluindo o próprio agente renunciante, observando-se a metodologia de distribuição de novos limites vigente no respectivo período e a mesma alocação de valores no período definida pelo Agente Financeiro para o aumento de seu próprio limite; e

IV – o momento no qual será possível efetuar a renúncia voluntária, sua forma de registro e demais aspectos necessários à sua operacionalização estão estabelecidos no Anexo II deste Regulamento.

§ 2º Quando a Cobertura Máxima de Inadimplência do Agente Financeiro for superior ao valor de Exposição do FGI PEAC a esse mesmo Agente Financeiro, o montante correspondente à diferença entre a Cobertura Máxima de Inadimplência do Agente Financeiro e o valor de Exposição do FGI PEAC a esse mesmo Agente Financeiro não será revertido em aumento do limite disponível de cobertura para a carteira corrente de Operações contratadas no âmbito do Peac-FGI.

§ 3º Eventuais futuros pedidos de honra que superem o valor disponível após a renúncia voluntária não serão atendidos pelo Administrador do FGI PEAC.

Art. 17. A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar os limites máximos e os cálculos de equivalência de taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, referidas no § 3º do art. 4º, constantes no subitem 4.1 do Anexo XVI deste Regulamento.

§ 1º Não comporão o cálculo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro as Operações:

I – provenientes de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público; ou

II – que tenham taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do spread do Agente Financeiro, inferior à Selic.

§ 2º Para os casos em que a aplicação de penalidade prevista no Anexo XVI deste Regulamento determine uma Cobertura Máxima de Inadimplência inferior ao valor já efetivamente coberto pelo FGI, o Agente Financeiro deverá reenquadrar-se, no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de devolução dos valores honrados que excedam a Cobertura Máxima de Inadimplência.

CAPÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 18. Nos instrumentos de formalização de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI deverão ser previstas as seguintes cláusulas:

ACESSO AO EMPREENDIMENTO – Autorizo(amos) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade garantia (Peac-FGI), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento dos Programas de Garantia do PEAC), registrado sob o número 1033730 no 4º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac>.

RESPONSABILIDADE INTEGRAL - A outorga de garantia pelo FGI não isenta o Tomador de Crédito do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis do Tomador de Crédito.

SIGILO BANCÁRIO

** Adotar um dos modelos, conforme o caso:*

(MODELO A – somente para os casos de sistemas cooperativos nos quais houver prestação de garantias por entes cooperativos face à inadimplência do associado Tomador do Crédito com garantia do FGI)

SIGILO BANCÁRIO – Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o(s) Tomador (es) de Crédito autoriza (m):

(i) o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer ao FGI e instituições relacionadas todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento e as informações referentes ao cadastro do(s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, bem como informações sobre operações de crédito decorrentes de garantias honradas por cooperativas singulares face à inadimplência de seu associado (Tomador de Crédito) em sistemas cooperativos, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI;

(ii) o FGI e instituições relacionadas, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente ao cadastro do (s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, e ter acesso a todas as informações relativas à presente operação, inclusive aquelas sobre operações de crédito decorrentes de garantias honradas por cooperativas singulares face à inadimplência de seu associado (Tomador de Crédito) em sistemas cooperativos com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI; e

(iii) o FGI, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer aos Agentes Financeiros todas as informações relativas à presente operação, bem como informações relativas a quaisquer outras operações contratadas pelo (s) Tomador (es) de Crédito no âmbito do FGI, inclusive informações sobre honra e inadimplência.

(MODELO B – para todos os demais casos)

SIGILO BANCÁRIO – Com base no disposto no art. 1º, § 1º, inciso XIII, e § 3º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e nos artigos 12 e 16 da Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o(s) Tomador (es) de Crédito autoriza(m):

(i) o Agente Financeiro, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer ao FGI e instituições relacionadas todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento e as informações referentes ao cadastro do(s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI;

(ii) o FGI e instituições relacionadas, de forma irrevogável e irretratável, a acessar diretamente ao cadastro do (s) Tomador (es) de Crédito no Sistema de Informações

de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, e ter acesso a todas as informações relativas à presente operação, com a finalidade de obter dados necessários para a gestão do FGI; e

(iii) o FGI, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer aos Agentes Financeiros todas as informações relativas à presente operação, bem como informações relativas a quaisquer outras operações contratadas pelo (s) Tomador (es) de Crédito no âmbito do FGI, inclusive informações sobre honra e inadimplência.

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS COM O BNDES - Fica o Tomador de Crédito ciente do compartilhamento de dados pessoais entre o Agente Financeiro e o BNDES e da necessidade de acessar os Termos de Uso do Portal dos Fundos Garantidores e Aviso de Privacidade, disponível no site <https://web.bndes.gov.br/fg2/>, para obter informações acerca dos tratamentos de tais dados realizados pelo BNDES. § 1º. Nos termos da Lei nº 14.042, de 19.08.2020, nas operações de crédito contratadas no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, os Agentes Financeiros ficam dispensados de observar as seguintes disposições:

I - do § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - do inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - das alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - da alínea “a” do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - do art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º. As disposições do § 1º deste artigo não afastam a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição para as contratações realizadas com fundamento na Medida Provisória nº 1.114, de 20.04.2022, cuja comprovação será feita por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo aos Agentes Financeiros a verificação da regularidade do Tomador do Crédito com a seguridade social e observância ao disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 1.114, de 20.04.2022.

Art. 18-A. Nos instrumentos de formalização de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI com Tomador de Crédito previsto no § único do art. 1º deverá ser incluída, além das cláusulas previstas pelo art. 18, as seguintes:

MANUTENÇÃO OU AUMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS NO BRASIL – O(s) Tomador(es) de Crédito declara(m) que assume(m), por meio da assinatura deste contrato, o compromisso de manutenção ou aumento do número de empregos ativos no Brasil sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) durante o período de 2 (dois) meses subsequentes à celebração deste contrato.

Deve ser considerado como número de empregos CLT ativos no Brasil o número de empregos vinculados ao CNPJ do Tomador de Crédito informado em base de dados do Governo Federal que registre admissões e dispensas de empregados sob o regime da CLT.

O descumprimento dessa obrigação impede o(s) Tomador(es) de Crédito de contratar novas operações com garantia do FGI PEAC.

Art. 18-B – Nos instrumentos de formalização de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS deverão ser previstas as cláusulas constantes no art. 18, à exceção da cláusula “GARANTIA COMPLEMENTAR”, cujo teor deverá ser substituído por:

GARANTIA COMPLEMENTAR – A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário RS (Peac-FGI Crédito Solidário RS) com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI) e no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário RS (Peac-FGI Crédito Solidário RS), registrado sob o número 1033730 no 4º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, e demais normativos do FGI PEAC Crédito Solidário RS (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac>).

Art. 19. Na contratação de operação de crédito com Recursos Livres ou de Outras Fontes a ser objeto de garantia no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, o Tomador de Crédito deverá apresentar ao Agente Financeiro as seguintes declarações:

I - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE OS PATRIMÔNIOS DO FGI VINCULADOS AO PEAC – Declaração do Tomador de Crédito de que não celebrou(aram) outro contrato no âmbito dos Programas de garantia do PEAC ou, caso tenham celebrado, que não está(ão) impedido(s) de contratar nova operação no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC;

II - Declaração do Tomador de Crédito de que cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência do contrato referente à operação de crédito, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam a ser causados pelos bens financiados pela operação de crédito garantida pelo FGI; bem como de que se encontra em situação de regularidade com os órgãos ambientais,

inclusive, quando pertinente ao projeto objeto de financiamento pela operação de crédito, de que possui as licenças ambientais, expedidas pelo órgão ambiental competente; e que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; e

III - Declaração do Tomador de Crédito de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente. Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, a contratação da operação ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação do Tomador de Crédito ou de seus dirigentes, conforme o caso.

IV - Declaração do Tomador de Crédito de que cumpre e seguirá cumprindo o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência;

V - Declaração do Tomador de Crédito de que não utilizará, no cumprimento da finalidade da operação de crédito, os recursos da operação de crédito em atividade realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito aos embargos administrados ou executados pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável ao Tomador de Crédito;

VI - Declaração do Tomador de Crédito de que está cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

VII - Declaração do Tomador de Crédito e dos intervenientes, se for o caso, de que tem(têm) ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) as informações que sejam requisitadas por tais órgãos, com a transferência do dever de sigilo, conforme aplicável;

VIII - Declaração do Tomador de Crédito de que inexistem, contra si e seus dirigentes, decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber benefícios ou incentivos creditícios, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

Art. 19-A - Na contratação de operação de crédito em 2023 com Recursos Livres ou de Outras Fontes a ser objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, o Tomador de Crédito deverá apresentar ao Agente Financeiro as declarações previstas no Art. 19, e adicionalmente as seguintes declarações:

I – Declaração de que teve perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 em algum dos Municípios listados no Anexo ao Decreto nº 11.730;

II – Declaração de que tem sede ou tem estabelecimento situado em algum dos Municípios listados no Anexo ao Decreto nº 11.730;

III – Declaração de ciência de que a declaração falsa sujeitará o infrator a sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

Art. 19-B - Na contratação de operação de crédito a partir de 2024 com Recursos Livres ou de Outras Fontes a ser objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, o Tomador de Crédito deverá apresentar ao Agente Financeiro as declarações previstas no Art. 19, e adicionalmente:

I - comprovar estar domiciliado ou ter estabelecimento situado em algum dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido na Portaria nº 1.467, de 8 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ou que forem posteriormente reconhecidos por ato do Poder Executivo federal; e

II - apresentar declaração de que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em abril e maio de 2024 em algum dos Municípios de que trata o inciso I.

Art. 20. Será vedada a inclusão de cláusula no instrumento do crédito objeto de garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC que crie para o Tomador de Crédito a obrigação de utilização de recursos da Operação para pagamento total ou parcial de débitos preexistentes junto ao Agente Financeiro, ou a previsão de retenção de valores para essa finalidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se retenção de valores a liberação em conta ao Tomador de Crédito de valor inferior ao contratado.

CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE GARANTIA

Art. 21. A contratação da garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC pelo Agente Financeiro deverá ser precedida de sua habilitação mediante assinatura de Termo de Adesão ao FGI PEAC, sendo considerada anuência tácita do Agente Financeiro a todas as normas do PEAC-FGI Crédito Solidário RS mediante protocolo da solicitação de outorga de garantia.

Art. 22. Não serão outorgadas garantias no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC para Operações contratadas:

I - antes de 30 de junho de 2020 ou de 1º de janeiro de 2021 até 21 de agosto de 2022, para o Peac-FGI;

II - antes de 07 de novembro de 2023, entre 1º de janeiro de 2024 e 26 de maio de 2024, ou após 31 de dezembro de 2024, para o Peac-FGI Crédito Solidário RS; e

III – após 31 de dezembro de 2023, no caso das Operações previstas no Art. 1º-A.

§ 1º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia referente à Operação com Recursos Livres ou de Outras Fontes será permitido dentro do período a ser divulgado pelo Administrador do FGI e deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da primeira Liberação de Parcela da Operação e sempre anteriormente à data da primeira amortização prevista para a Operação.

§ 2º O protocolo de Informe de Liberação Posterior deverá ocorrer entre o 30º (trigésimo) dia anterior e o 30º (trigésimo) dia posterior à data da Liberação de Parcela da Operação.

§ 3º O protocolo da Solicitação de Outorga de Garantia referente à Operação com recursos oriundos do Sistema BNDES será permitido dentro do período a ser divulgado pelo Administrador do FGI e deverá também ocorrer em conjunto com o protocolo da contratação da Operação perante o Sistema BNDES e estar em conformidade com as regras do Sistema BNDES enquanto originador dos recursos.

§ 4º Nas Operações na modalidade de empréstimo ou de financiamento a capital de giro isolado, a(s) Liberação(ões) de Parcela deve(m) observar prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados da data da Solicitação de Outorga da Garantia. Para as operações realizadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS, a(s) Liberação(ões) de Parcela de Operação deve(m) ocorrer até 28.02.2024 para as Operações de Crédito contratadas em 2023 e até 28.02.2025 para as Operações de Crédito contratadas em 2024.

Art. 23. As Operações de Crédito com garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC poderão ser formalizadas pelos Agentes Financeiros por meio físico ou por meio de instrumentos assinados digital ou eletronicamente, sendo que nas operações perante o Sistema BNDES, deverão ser observadas as regras do Sistema BNDES quanto ao tema.

§ 1º. O Agente Financeiro deverá inserir, no instrumento contratual da Operação de Crédito objeto de garantia por parte de um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, as cláusulas obrigatórias definidas nos artigos 18 e 18-A deste Regulamento, bem como obter as declarações previstas nos artigos 19 e 19-A e 19-B deste Regulamento, inclusive com o objetivo de dar ciência ao Tomador de Crédito da existência da garantia do referido Patrimônio na operação.

§ 2º. Admite-se, na formalização das operações de crédito com assinaturas digitais ou eletrônicas, a utilização de quaisquer formas de assinaturas praticadas no mercado financeiro e aceitas pela legislação e regulação, tais como assinatura digital com ou sem utilização de certificados, senha eletrônica, biometria, e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, desde que garanta o Agente Financeiro a higidez do sistema utilizado.

§ 3º. Quando necessária, a comprovação perante o Administrador do FGI da contratação e liberação de recursos de que trata o *caput* poderá ser feita por quaisquer meios admitidos em direito, tais como registros sistêmicos, cópias digitalizadas, telas de contratação, comprovantes de crédito em conta, extratos ou outros meios utilizados para comprovação de operações de crédito em geral.

Art. 24. Em operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, o envio, pelo Agente Financeiro, da

Solicitação de Outorga de Garantia e de Informe de Liberação Posterior deverá ser acompanhado do Projeto de Amortizações para cada Operação.

CAPÍTULO X – DA ALTERAÇÃO DA GARANTIA

Art. 25. Serão admitidas alterações às condições da garantia outorgada por cada um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, sem configurar nova Outorga de Garantia, desde que anteriormente à Solicitação de Honra e observadas as demais regras vigentes.

§ 1º Será admitido aumento no Valor do Crédito para alterações realizadas dentro do período de contratação de Operações previsto no artigo 22, vedado o aditivo de aumento do Valor do Crédito de operações contratadas originalmente no âmbito do Peac-FGI em 2020 a partir de 1º de janeiro de 2021, de operações contratadas originalmente no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS em 2023 a partir de 1º de janeiro de 2024 e de operações contratadas originalmente no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS em 2024 a partir de 1º de janeiro de 2025, sendo a Outorga de Garantia complementar pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC condicionada à satisfação dos limites e demais regras aplicáveis à Outorga de Garantia, inclusive comprovação da regularidade com a seguridade social pelo Tomador do Crédito.

§ 2º Será admitido o reescalonamento de prazos de vencimento de prestações das Operações garantidas mediante aditamento do contrato com o Tomador de Crédito, desde que o prazo de carência e o Prazo Total da Operação respeitem os limites permitidos para Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, tal qual disposto nas condições de prazo de carência e Prazo Total da Operação da operação previstas no item 1 do Anexo XVI deste Regulamento, e observadas as condições do art. 9º.

§ 3º Após o Pagamento de Honra, a reprogramação de prazos de vencimento de prestações das Operações garantidas deve observar o disposto no artigo 37.

§ 4º Será vedado o aditamento do contrato com o Tomador de Crédito anterior a honra que aumente a taxa de juros do contrato.

Art. 25-A. Anteriormente à Solicitação de Honra, será admitida a substituição do Tomador de Crédito nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação do Tomador de Crédito, desde que, cumulativamente:

- I – A substituição seja objeto de aditamento ao contrato de crédito;
- II – O Tomador de Crédito original não tenha prestação exigível em atraso na data da formalização do aditamento;
- III – A operação, após a substituição do Tomador de Crédito, atenda as naturezas jurídicas previstas no artigo 1º, independentemente do porte; e
- IV – sejam atendidas, no caso das operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES, as normas previstas pelo Sistema BNDES.

§ 1º Após o Pagamento de Honra, a substituição do Tomador de Crédito deve observar o disposto no artigo 37.

§ 2º Deverá ser exigida a comprovação da regularidade com a seguridade social pelo Tomador do Crédito, para a formalização de aditivos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 26. O Refinanciamento de Operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC enseja a renúncia do Agente Financeiro à cobertura dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC referente às parcelas devidas até a formalização do refinanciamento.

Art. 27. Quando o Refinanciamento de Operação contratada com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC alterar o fluxo previsto de amortizações das parcelas de principal, o Agente Financeiro deverá, nos termos do Anexo II deste Regulamento, protocolar aditivo perante o Administrador com a atualização do Projeto de Amortizações previsto no art. 24.

CAPÍTULO XI – DO CANCELAMENTO DA GARANTIA

Art. 28. Nas operações contratadas no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, a garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC poderá ser cancelada:

I – antes do Pagamento de Honra, por solicitação do Agente Financeiro; e

II – caso seja verificado, a qualquer tempo, que a Outorga de Garantia e/ou o Pagamento de Honra foram realizados sem o atendimento, pelo Agente Financeiro, das condições previstas no Estatuto do Fundo, neste Regulamento e demais disposições legais, hipótese em que deverão ser restituídos, aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, a título de Cobrança de Indenização, os valores indevidamente recebidos a título de Pagamento de Honra, deduzidos os valores eventualmente repassados aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC em razão de recuperação de crédito, havendo atualização pela Taxa Selic desde as respectivas datas dos pagamentos e recebimentos até a data da restituição.

Art. 29. A restituição do Pagamento de Honra prevista no inciso II do art. 28 deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação remetida pelo Administrador do FGI, assegurado ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa.

Art. 30. Com o Cancelamento da Garantia, cessa para os Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC a obrigação de honrar o compromisso firmado.

Parágrafo único. O Cancelamento da Garantia será definitivo e não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do ECG recolhido aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

CAPÍTULO XII - DA SOLICITAÇÃO DE HONRA DE GARANTIA

Art. 31. A solicitação de honra poderá ser realizada a partir do 90º (nonagésimo) dia consecutivo de inadimplemento de parcela de amortização de principal em Operação garantida pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

§ 1º A solicitação de honra deverá ser realizada pelo Agente Financeiro entre o 5º (quinto) e o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, com a indicação da prioridade de processamento das Operações para efeito da verificação do limite mencionado no artigo 15 deste Regulamento.

§ 2º O prazo para protocolo de solicitações de honra, relativas a Operações contratadas em determinado ano civil, se encerrará 12 (doze) meses após a data prevista para a última parcela de amortização dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia no âmbito do Peac-FGI ou do Peac-FGI Crédito Solidário RS contratadas no mesmo ano.

§ 3º O Agente Financeiro deverá informar o saldo devedor total do Tomador de Crédito atualizado, para a data-base da Solicitação de Honra, discriminado em principal, juros de normalidade e encargos moratórios.

§ 4º Nos casos de amortização das parcelas inadimplidas, antes da solicitação de honra, inclusive em casos de vencimento antecipado em virtude de inadimplemento financeiro, a imputação do pagamento deverá ser iniciada pela parcela vencida em primeiro lugar, ou seja, a parcela mais antiga da operação, quitando-a integralmente até a imputação na parcela vencida em segundo lugar.

Art. 32. Solicitada a honra da garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, o Administrador do FGI verificará se o Índice de Cobertura de Inadimplência das Operações do Agente Financeiro, considerando o valor a ser pago de honra da Operação, manter-se-á inferior ao limite previsto no artigo 15 deste Regulamento, e adotará os seguintes procedimentos:

I – Se atendido o limite previsto no caput, autorizará a cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito e creditará ao Agente Financeiro o Pagamento de Honra da garantia solicitada, nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento; ou

II – Se ultrapassado o limite previsto no caput, suspenderá a cobertura do inadimplemento do Tomador de Crédito e o Pagamento de Honra da garantia.

§ 1º. Suspensa a cobertura do inadimplemento nos termos do inciso II, o Agente Financeiro poderá encaminhar nova Solicitação de Honra de garantia, observado o limite disposto no § 2º do artigo 31 e as demais condições regulamentares.

§ 2º Em caso de indisponibilidade dos dados da operação para qual foi solicitada honra no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, a cobertura do inadimplemento será suspensa até que os dados sejam disponibilizados ao Administrador do FGI pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XIII – DO PAGAMENTO DA HONRA

Art. 33. O Pagamento de Honra ao Agente Financeiro compreenderá 80% do valor do saldo de principal garantido na data de Solicitação de Honra da Garantia, de acordo com o fluxo financeiro informado pelo Agente Financeiro no momento da Solicitação de Outorga da Garantia e eventuais alterações posteriores com base no § 2º do artigo 25, observada a condição do subitem 3.1.3 do Anexo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Único. Efetuado o Pagamento de Honra nos termos do caput deste artigo, o respectivo Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC sub-roga-se no crédito do Agente Financeiro perante o Tomador de Crédito, no valor do Pagamento de Honra.

Art. 34. Nas operações contratadas com Recursos Livres ou de Outras Fontes no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, o Pagamento de Honra ao Agente Financeiro de cobertura autorizado nos termos do inciso I do artigo 32 deste Regulamento compreenderá, com base na Solicitação de Honra da Garantia:

I – 80% das parcelas de principal vencidas nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia;

II – 80% da(s) parcela(s) de principal com vencimento a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, inclusive, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento; e

III – 80% das parcelas de principal com vencimento a partir do mês em que for realizado o Pagamento de Honra.

§ 1º O Projeto de Amortizações de que trata o art. 24 será utilizado para cálculo do valor do Pagamento de Honra previsto no caput.

§ 2º Liberações de Parcela cujo ECG não for pago estarão excluídas da cobertura.

Art. 35. Nas operações contratadas com recursos oriundos do Sistema BNDES no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, o Pagamento de Honra cuja cobertura tenha sido autorizada nos termos do inciso I do artigo 32 deste Regulamento compreenderá, com base na Solicitação de Honra da Garantia:

I – o reembolso ao Agente Financeiro de 80% das parcelas de principal vencidas e recolhidas ao BNDES ou à FINAME pelo Agente Financeiro nos 12 (doze) meses anteriores à Solicitação de Honra de garantia;

II – o reembolso ao Agente Financeiro de 80% das parcelas de principal recolhidas ao BNDES ou à FINAME e com vencimento a partir do mês da Solicitação de Honra de garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, inclusive, até o mês anterior ao estabelecido para o crédito desse pagamento; e

III – o pagamento, diretamente ao BNDES ou à FINAME, no mês em que for realizado o Pagamento de Honra, de 80% do saldo de principal devido pelo Agente Financeiro ao BNDES ou à FINAME.

Art. 36. O Pagamento de Honra que tenha sido autorizado nos termos do inciso I do art. 32 deste Regulamento será realizado no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à Solicitação de Honra da garantia, ou no dia útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO XIV – DA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 37. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados por quaisquer dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC será realizada diretamente pelos Agentes Financeiros ou por terceiros por estes contratados, observado o disposto na Lei nº 14.042, de 19.08.2020, neste Regulamento e as seguintes condições:

I - Na cobrança do crédito inadimplido pelos agentes financeiros concedentes do crédito:

a) não será admitida a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito; e

b) serão admitidos, na recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do caput deste artigo, o reescalonamento de prazos de vencimento de prestações, com extensão de prazo acima do prazo máximo originalmente contratado para

operação e a renegociação, com ou sem deságio, desde que observadas as condições da regulamentação aplicável aos Programas de Garantia do PEAC.

II - Os Agentes Financeiros arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos;

III - Os Agentes Financeiros, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas no âmbito do caput deste artigo e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos;
e

IV - Os Agentes Financeiros serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

§ 1º Será exigido, na recuperação de créditos inadimplidos de Operações garantidas por quaisquer dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, que o Agente Financeiro aplique sua própria política de recuperação de créditos vigente à época de adoção do respectivo procedimento, considerando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para as hipóteses de cessão ou transferência de créditos, securitização e leilão de Operações objeto de garantia por quaisquer dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, é necessária previsão e observância às condições definidas em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, observado o § 4º do artigo 40.

§ 3º Quando houver uma execução de créditos composta por operações garantidas pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC e operações não garantidas pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, o valor disponível recuperado deverá ser apropriado conforme a vinculação dos recursos provenientes das suas garantias às respectivas dívidas, sendo o restante dividido de forma proporcional ao valor das respectivas dívidas vencidas e exigíveis de cada operação de crédito, sendo vedado o vencimento antecipado de qualquer uma delas, para fins de apropriação, em detrimento das outras.

§ 4º A regra prevista no § 3º deste artigo será válida tanto para os recursos inicialmente disponíveis quanto para os recursos que venham a se tornar disponíveis posteriormente.

§ 5º O Agente Financeiro poderá utilizar todos os meios legalmente disponíveis para recuperar os créditos inadimplidos e aplicados às suas políticas internas, tais como, mas não se limitando a execuções judiciais, ações de cobrança, ações monitórias, inscrição em cadastros de proteção ao crédito, protestos de títulos, alongamento de prazos, renegociações com ou sem deságio, entre outros, observadas as demais condições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável aos Programas de Garantia do PEAC, inclusive em relação à restrição apresentada no § 2º do artigo 37.

Art. 38. A partir da data do Pagamento de Honra, os Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC farão jus ao recebimento do Valor Honrado a Recuperar.

Parágrafo único. O Valor Honrado a Recuperar será atualizado pela Taxa Selic desde a data de seu pagamento ao Agente Financeiro pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

Art. 39. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro serão repassados ao respectivo Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC, na proporção de 80% (oitenta por cento) dos valores recuperados, para abatimento do Valor Honrado a Recuperar.

§ 1º Satisfeito o Valor Honrado a Recuperar, o remanescente do crédito recuperado será revertido integralmente para o Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos recuperados serão repassados ao respectivo Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC, corrigidos pela Taxa Selic desde sua disponibilidade para o Agente Financeiro, e deverão ser liquidados mediante a emissão de cobrança pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, após a informação provida pelo Agente Financeiro.

§ 3º O Agente Financeiro poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, devolver o Valor Honrado a Recuperar ao respectivo Patrimônio do FGI Vinculado ao PEAC.

§ 4º Os valores recuperados antes dos prazos previstos no artigo 40 deverão ser repassados, mesmo após o decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 40, observado o disposto no artigo 50.

§ 5º Em caso de autorregularização pelo Agente Financeiro previamente à constatação por auditoria do Banco Central de negligência, fraude ou irregularidade do Agente Financeiro, será aplicada pelo Administrador do FGI sobre o Agente Financeiro a Cobrança de Indenização, que corresponderá aos gastos incorridos com o Pagamento de Honra, atualizados pela Taxa Selic, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão da recuperação do crédito, atualizados pela Taxa Selic, sendo mantido o Valor Liberado das Operações (VLO) referente à(s) Operação(ões) regularizadas pelo Agente Financeiro de boa-fé para fins de apuração do Índice de Cobertura de Inadimplência.

Art. 39-A. Os valores devolvidos aos Agentes Financeiros em caso de pagamentos indevidos decorrentes de falhas de quaisquer das partes serão atualizados pela Taxa Selic da data do pagamento até a data do efetivo reembolso.

Art. 40. Os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão leiloados pelos Agentes Financeiros, em nome do Peac-FGI e do Peac-FGI Crédito Solidário RS, no prazo estabelecido na Lei nº 14.042, de 19.08.2020.

§ 1º O Agente Financeiro será responsável pela avaliação dos créditos a serem leiloados, nos termos do ato a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 2º Os créditos não arrematados após o procedimento especificado no caput deverão ser oferecidos em novo leilão dentro do prazo previsto no caput, podendo ser alienados a quem oferecer o maior lance, independentemente de valor de avaliação, nos termos do ato a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 3º Caso ainda haja créditos inadimplidos e não arrematados após a realização do leilão de que trata o § 2º deste artigo, a parcela do crédito eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 4º Deverão ser observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos em ato do Conselho Monetário Nacional para a realização de leilão dos créditos de que tratam o caput e o § 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e aferição de seus resultados.

§ 5º (Revogado)

§ 6º Nos leilões de que tratam o caput e o § 2º, as Operações abrangidas deverão ser leiloadas pelo Agente Financeiro englobando todo o saldo exigível não recuperado vinculado às mesmas, contemplando tanto o valor cobrado em nome dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC quanto o valor cobrado de titularidade do próprio Agente Financeiro conjuntamente, vedada a cessão da parcela de titularidade do Agente Financeiro desvinculada do mesmo certame e lote.

§ 7º A repartição dos recursos recuperados por meio dos leilões observará as condições do artigo 39, com apropriação proporcional ao Valor Honrado a Recuperar das Operações de cada lote.

§ 8º Não se admitirá que um mesmo lote contenha Operações de ambos os Programas de Garantia do PEAC.

§ 9º Os aditivos de prorrogação de prazo das operações de crédito da carteira do agente financeiro serão considerados no cômputo da data da última amortização conforme previsto no *caput* deste artigo, desde que haja o devido protocolo e pagamento de ECG Complementar nos termos deste Regulamento e seus anexos.

Art. 41. Exclusivamente para o caso em que não tenha havido cobertura de parcelas de principal pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC em função do prazo constante do inciso I do art. 34 e do inciso I do art. 35, os valores recuperados referentes a essas parcelas poderão ser revertidos integralmente para o Agente Financeiro até a satisfação do Saldo Não Honrado Passível de Recuperação.

Art. 42. Os recursos recuperados pelo Agente Financeiro deverão ser informados ao Administrador do FGI no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua disponibilidade para o Agente Financeiro, excetuados os recursos recuperados por meio dos leilões previstos no art. 40, para os quais deverá ser observado o prazo estabelecido em ato do Conselho Monetário Nacional.

Art. 43. A adoção dos procedimentos para recuperação de crédito deverá ser comprovada pelo Agente Financeiro para os fins de Auditoria.

CAPÍTULO XV – CLÁUSULA MANDATO

Art. 44. O FGI, por meio da edição desse Regulamento, e o Agente Financeiro, por meio da assinatura do Termo de Adesão, acordam que, após o Pagamento de Honra, o Agente Financeiro deverá atuar, conforme o caso, como substituto processual ou mandatário de cobrança do FGI, nas recuperações de crédito referentes às operações com Outorga de Garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, nas seguintes hipóteses:

I – nas ações judiciais já propostas;

II – nas ações judiciais a serem propostas para a recuperação dos créditos honrados a recuperar;

III – nas ações judiciais ajuizadas pelo Tomador de Crédito e Intervenientes; e

IV – nas recuperações judiciais, extrajudiciais e processos falimentares referentes ao Tomador de Crédito.

§ 1º Para fins deste artigo, o FGI outorga plenos poderes para o Agente Financeiro:

I - praticar todos os atos materiais necessários para a recuperação judicial do crédito, tais como a arrematação e adjudicação de bens em juízo, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar recibo e quitação, além de todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que conferem os mais amplos poderes;

II - em caso de recuperação judicial do Tomador de Crédito, habilitar o crédito em juízo ou apresentar divergências quanto aos créditos relacionados, apresentar impugnação contra a relação de credores, aprovar, modificar, ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo Tomador de Crédito recuperando; constituir o Comitê de Credores, escolher os seus membros e sua substituição; e deliberar sobre outras matérias necessárias, podendo para tanto, deliberar sobre o plano de recuperação judicial e aditamento(s), aceitá-lo, rejeitá-lo, propor e/ou concordar com suas alterações, pedir a restituição de bem de titularidade do FGI que esteja na posse do Tomador de Crédito recuperando, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos em assembleia, votar, requerer, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, além de poder se manifestar, se entender adequado, pela conversão da recuperação judicial em falência;

III - em caso de recuperação extrajudicial do Tomador de Crédito, aprovar, modificar, ou rejeitar o plano de pagamento apresentado aos credores; e deliberar sobre outras matérias necessárias, podendo para tanto, deliberar sobre o plano de recuperação extrajudicial e aditamento(s), aceitá-lo, apresentar impugnação, rejeitá-lo, propor e/ou concordar com suas alterações, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive se manifestar, a favor ou contra, quanto a eventual pedido de homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial;

IV - pedir a falência do Tomador de Crédito, bem como participar de processo falimentar referente ao Tomador de Crédito, e, em ambas situações, deliberar sobre quaisquer outros assuntos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato;

V – constituir advogados para a prática dos atos acima enumerados, conferindo-lhes os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula ad judicium, inclusive poderes para substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, referidos poderes; e

VI – praticar demais atos necessários à recuperação dos créditos inadimplidos, tais como a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, protestos de títulos, securitização de carteiras, alongamento de prazos, renegociações com ou sem deságio, cessão ou transferência de créditos, entre outros, conforme determinado em suas políticas de recuperação de crédito e desde que realizados de acordo com os procedimentos previstos na lei, no Estatuto do Fundo, neste Regulamento, na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e demais normativos que tratem do tema.

§ 2º. Identificado, pela Auditoria, o descumprimento da política de recuperação de crédito prevista na Política de Crédito do Agente Financeiro, ou outra infração à regulamentação dos Programas de Garantia do PEAC, o FGI poderá promover a

Cobrança de Indenização ao Agente Financeiro no valor do Pagamento de Honra atualizado pela Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic, deduzidos os valores repassados ao FGI em razão de recuperação de crédito atualizados pela Taxa Selic desde a data do repasse ao FGI.

§ 3º. Na condição de substituto processual ou na condição de mandatário de cobrança do FGI, em relação às ações judiciais referentes a operações com outorga de garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC e objeto de Pagamento de Honra, o FGI e o Agente Financeiro acordam que:

I – será de titularidade do Agente Financeiro ou dos seus advogados, a depender do que for acordado entre ambos, os honorários advocatícios obtidos em caso de êxito em juízo;

II – será de responsabilidade do Agente Financeiro o pagamento de todas as despesas processuais e, em caso de sucumbência, dos honorários advocatícios e das despesas processuais a que o FGI ou a que o Agente Financeiro, na defesa de um direito de crédito de titularidade do FGI, forem condenados no processo; e

III – o FGI estende ao Agente Financeiro a sua legitimidade ad causam, para que este atue como substituto processual, nos casos em que a substituição processual não tenha decorrido da lei.

CAPÍTULO XVI – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 45. Obriga-se, dentre outras, o Agente Financeiro a:

I - observar as disposições do Termo de Adesão e deste Regulamento;

II - pagar o ECG devido aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC sobre as Operações contratadas, nos casos em que o ECG não for pago por um terceiro interessado, conforme o Art. 26 do Estatuto do FGI;

III - não repassar aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC quaisquer despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos;

IV - repassar aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, nos termos deste Regulamento, parcela do crédito inadimplido recuperado;

V - fornecer as informações requeridas pelo Administrador do FGI para o acompanhamento das Operações contratadas no âmbito deste Regulamento, inclusive no que concerne à apresentação, na íntegra, dos documentos relativos à sua política de recuperação de crédito;

VI - realizar ou contratar avaliação de risco de crédito das Operações com Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, segundo critério de classificação constante de Resolução do Conselho Monetário Nacional, independentemente da garantia potencial a ser oferecida pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC para a avaliação referida;

VII - responder pela veracidade das declarações e informações prestadas aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, inclusive aquelas prestadas no Formulário de Solicitação de Adesão aos Programas de Garantia do PEAC;

VIII - manter disponíveis e em perfeita ordem toda a documentação referente às Operações com Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC para atender à Auditoria, que poderá examiná-la, diretamente ou por meio de terceiros, contratados para esta finalidade;

IX - enviar o arquivo de Solicitação de Outorga de Garantia no prazo regulamentar;

X – com vistas a recuperar o crédito inadimplido, adotar os procedimentos de recuperação usualmente empregados em suas operações e previstos em sua política de recuperação de crédito, observadas as condições deste Regulamento;

XI – observar o limite para a Taxa de Juros Média do Agente Financeiro previsto no art. 17 e disposto no item 4 do Anexo XVI deste Regulamento;

XII - observar os procedimentos operacionais, prazos e layouts de arquivos definidos pelo Administrador;

XIII – assegurar que, no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, a garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, sem prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes;

XIV – inserir as cláusulas obrigatórias previstas neste Regulamento no instrumento de formalização do crédito;

XV – envidar os melhores esforços para que o Tomador de Crédito seja informado de forma adequada e clara, para além do instrumento de formalização do crédito, de que em sua operação de crédito há a concessão de garantia, no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC, com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como suas corretas condições e obrigações;

XVI – colaborar com o Administrador do FGI, em cumprimento ao seu dever de transparência, na prestação de contas ao público sobre o desempenho e demais informações relevantes acerca da outorga de garantia e das correspondentes operações de crédito garantidas no âmbito dos Programas de Garantia do PEAC;

XVII - verificar a regularidade do Tomador de Crédito com a seguridade social e cumprir a condição prevista no parágrafo único, do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.114, de 20.04.2022;

XVIII - contratar auditoria externa para verificar a regularidade das Operações contratadas, das Solicitações de Honra e da recuperação de crédito relacionada às Operações com garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, observada a regulamentação dos Programas de Garantia do PEAC;

XIX - observar os limites, as condições e os prazos estabelecidos em ato do Conselho Monetário Nacional para a realização de leilão dos créditos de que tratam o caput e o § 2º do artigo 40, bem como os mecanismos de controle e aferição de seus resultados;

XX - apresentar a Declaração de Responsabilidade pela Veracidade de Informações e Exatidão de Valores, conforme estabelecido na Circular de Declaração de

Responsabilidade pela Veracidade de Informações e Exatidão de Valores Reembolsados; e

XXI - manter o sigilo de informações acessadas por meio do Portal dos Fundos Garantidores, de acordo com a classificação de sigilo e legislação aplicável, não utilizando tais informações para outras finalidades que não a operação dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

CAPÍTULO XVII – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 46. O Agente Financeiro informará ao Administrador do FGI, em formato, periodicidade e prazo de envio definidos no Anexo II deste Regulamento:

I – a posição da carteira de operações garantidas em fase de recuperação de crédito;

II – a classificação de risco atualizada de todas as operações contratadas com outorga de garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, nos termos de Resolução do Conselho Monetário Nacional; e

III – o saldo devedor total atualizado do Tomador de Crédito para todas as operações objeto de Pagamento de Honra pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, discriminado em principal, juros de normalidade e encargos moratórios.

Parágrafo único. O Agente Financeiro deverá informar ao Administrador do FGI, nos termos do Anexo II deste Regulamento:

I – a inclusão de uma operação com outorga de garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR;

II – a troca do Identificador Padronizado de Operação de Crédito – IPOC de uma operação com garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC no SCR; e

III - a alteração de dados retroativos de uma operação com garantia dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC no SCR.

Art. 47. Os Agentes Financeiros prestarão ao Administrador do FGI, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, quaisquer informações relativas às Operações com Outorga de Garantia pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC que venham a ser solicitadas pelo Administrador do FGI, pelas Auditorias Externa e Interna do FGI ou do Administrador do FGI, bem como pelos órgãos de auditoria do setor público aos quais o FGI ou o seu Administrador possam estar submetidos ou obrigados a prestar contas, observado o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII – DAS PENALIDADES

Art. 48. A critério do Administrador do FGI, todo e qualquer Pagamento de Honra para o Agente Financeiro poderá ser suspenso caso tenham sido descumpridas quaisquer obrigações do Agente Financeiro constantes do Estatuto, deste Regulamento e do Termo de Adesão, e enquanto o referido descumprimento perdurar.

Art. 49. O Administrador do FGI poderá promover a Cobrança de Indenização ao Agente Financeiro:

I – caso, após o Pagamento da Honra, ocorra interrupção ou negligência do Agente Financeiro no acompanhamento dos procedimentos de recuperação definidos em sua política de crédito e, salvo se já tiver ocorrido a devolução integral do Valor Honrado a Recuperar; e

II – se for constatado o descumprimento de qualquer obrigação do Agente Financeiro, devida a partir do Pagamento da Honra, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Assegurar-se-á ao Agente Financeiro o direito de ampla defesa nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A indenização referida no caput será equivalente ao valor do Pagamento de Honra atualizado pela Taxa Selic, desde a respectiva data do pagamento até a data da indenização, deduzidos os valores repassados aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC em razão de recuperação de crédito atualizados pela Taxa Selic desde a data do repasse aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

§ 3º A indenização deverá ser paga pelo Agente Financeiro aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva notificação de cobrança.

§ 4º O pagamento da indenização não ensejará a devolução ou compensação de qualquer natureza do ECG recolhido aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

Art. 50. Descumprido o prazo para informação ao Administrador do FGI sobre os recursos recuperados pelo Agente Financeiro, previsto no artigo 42 deste Regulamento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre os recursos recuperados que devam ser repassados aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, atualizada pela Taxa Selic, desde a data da disponibilidade dos recursos para o Agente Financeiro.

Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista neste artigo não enseja redução no Valor Honrado a Recuperar.

Art. 51. O Cancelamento da Garantia e, caso tenha havido o Pagamento de Honra, a Cobrança de Indenização, ocorrerão ainda, no que couber, sem prejuízo da adoção das sanções ou penalidades regulamentares ou legalmente aplicáveis, quando:

I – ocorrer desvio na aplicação dos recursos da Operação com garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, caracterizado pela utilização dos recursos da Operação em finalidade diversa da prevista no instrumento de contratação da Operação;

II – a Operação garantida tiver sido realizada com inobservância das normas a ela aplicáveis; ou

III – for constatada alguma irregularidade em Auditoria, que não seja passível de regularização pelo Agente Financeiro.

Parágrafo único. No caso de reconsideração do Cancelamento da Garantia ou da Cobrança de Indenização, por parte dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, o respectivo valor será devolvido ao Agente Financeiro, atualizado pela Taxa Selic, desde a data de sua restituição aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

Art. 52. Nas operações em que tenha ocorrido o Cancelamento da Garantia ou a Cobrança de Indenização, nos termos do artigo 51 deste Regulamento, o Administrador do FGI poderá aplicar multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor restituído aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, conforme previsto no inciso II do art. 28 e no art. 49 deste Regulamento, exigível concomitantemente à restituição ou indenização.

§1º A Cobrança de Indenização produz os mesmos efeitos que o Cancelamento da Garantia no que tange aos limites prudenciais estatutários e regulamentares dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

§2º Na aplicação da multa prevista no caput, o Administrador considerará a existência ou não de prejuízos aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, a postura do Agente Financeiro, a sua reincidência ou a sua primariedade, bem como outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 53. No caso de serem identificadas inconformidades com relação à regulamentação dos Programas de Garantia do PEAC, o Administrador do FGI poderá:

I - a depender da gravidade da inconformidade identificada, a critério do Administrador do FGI, enviar Advertência ao Agente Financeiro, por meio da qual comunicará as irregularidades constatadas e, se cabível, sugerirá correções ou boas práticas a serem perseguidas; ou

II - aplicar redução da cobertura da operação de crédito garantida em até 20 (vinte) pontos percentuais; ou

III - firmar Termo de Compromisso com o Agente Financeiro, mediante proposta deste.

§ 1º São condições indispensáveis para a formalização de Termo de Compromisso com o Agente Financeiro:

I - que dos fatos imputados ao Agente Financeiro não tenha resultado qualquer prejuízo ou dano aos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC;

II - que a responsabilidade por reparar eventuais danos que possam resultar para os Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC seja assumida integralmente pelo Agente Financeiro; e

III - que o Termo de Compromisso não limite, impeça ou extinga qualquer direito dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC perante o Agente Financeiro ou o Tomador de Crédito.

§ 2º Se, em razão do Termo de Compromisso, o Administrador do FGI houver suspenso a aplicação de qualquer penalidade ao Agente Financeiro, o descumprimento do Termo de Compromisso pelo Agente Financeiro ensejará a aplicação, a critério do Administrador do FGI, de multa de até 20 (vinte) pontos percentuais do valor das garantias outorgadas para as Operações abrangidas no Termo de Compromisso.

§ 3º A multa referida no § 2º deste artigo poderá ser pré-fixada no Termo de Compromisso firmado com o Agente Financeiro.

CAPÍTULO XIX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os aditivos contratuais das operações realizadas no âmbito do Peac-FGI em que tenha ocorrido a alteração, substituição ou dispensa de garantias, firmados no período compreendido entre 16/09/2020 e 30/03/2022, que atendam às condições previstas no §1º do artigo 11, e que sejam protocolados perante o Administrador do FGI em data a ser divulgada por este mediante circular, serão convalidados.

Parágrafo único. No caso de operações de repasse garantidas, deverão ser cumpridas as condições para realização de aditivos aplicáveis às operações indiretas do Sistema BNDES, devendo ser observados os procedimentos operacionais aplicáveis às operações indiretas do Sistema BNDES para protocolo.

Art. 55. Os aditivos contratuais das operações realizadas no âmbito do Peac-FGI em que tenha ocorrido a substituição do Tomador de Crédito, firmados no período compreendido entre 16/09/2020 e 30/03/2022, que atendam às condições previstas no caput do artigo 25-A, e que sejam protocolados perante o Administrador do FGI em data a ser divulgada por este mediante circular, serão convalidados.

Parágrafo único. No caso de operações de repasse garantidas, deverão ser cumpridas as condições para realização de aditivos aplicáveis às operações indiretas do Sistema BNDES, devendo ser observados os procedimentos operacionais aplicáveis às operações indiretas do Sistema BNDES para protocolo.

CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O Agente Financeiro deverá encaminhar ao Administrador do FGI parecer de auditoria externa, em conformidade com os procedimentos e prazos previstos no Anexo XIII deste Regulamento, sobre a regularidade da carteira com outorga de garantia de um dos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, enquanto perdurarem obrigações conforme disposições da regulamentação dos Programas de Garantia do PEAC.

§ 1º Poderão ser suspensos pelo Administrador do FGI os Pagamentos de Honra de Agentes Financeiros com pendência de envio anual do relatório de auditoria externa.

§ 2º As Operações identificadas no relatório da auditoria externa com apontamentos de irregularidades poderão ensejar Cancelamento da Garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC, conforme disposto no inciso II do artigo 28.

Art. 57. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelos Agentes Financeiros, das condições estabelecidas para as Operações de Crédito com garantia outorgada pelos Patrimônios do FGI Vinculados ao PEAC.

Art. 58. Compete ao Ministério referenciado na Lei nº 14.042, ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil disciplinar o disposto na Lei nº 14.042, de 19.08.2020, podendo a referida regulamentação alterar e impactar as condições previstas neste Regulamento, em especial no que se refere à fiscalização e recuperação de créditos dos Programas de Garantia do PEAC.